

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 25/2025 de 27 de março de 2025

A atividade da apanha tem grande expressão na Região Autónoma dos Açores, representando o sustento de muitas famílias e uma forma de diversificação da atividade da pesca para outros métodos extrativos ou espécies alternativas, além de permitir o desenvolvimento de atividades económicas inovadoras.

Através da Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, foi aprovado o Regulamento da Apanha, que estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores, o qual foi alterado pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, e pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril.

Considerando a implementação de uma nova plataforma eletrónica para o licenciamento da atividade de apanha comercial, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), que agrega de forma estruturada toda a informação necessária para uma análise mais ágil e eficiente dos pedidos submetidos, importa rever o citado regulamento, consagrando o novo modelo de licença de apanhador profissional.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores e as associações de apanhadores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, conjugada com os artigos 7.º, 9.º, 13.º, 34.º, 35.º, 42.º, 43.º, 44.º e 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, e pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Regulamento da Apanha

O artigos 4.º, 8.º, 14.º, e os Anexos I, II, III, e IV do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 69/2018, 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, e pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem emitir autorizações

especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha, após parecer científico independente.

4 – [...]

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - É aprovado pelo Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, o modelo de licença de apanhador, cuja aplicação é limitada à apanha comercial.

5 – [...]

6 – [...]

7 – (Revogado.)

8 – [...]

Artigo 14.º

[...]

1 – O exercício da apanha de espécies marinhas com fins lúdicos, no que respeita às espécies lapa brava (*Patella aspera*), lapa mansa (*Patella candei gomesii*), cracas (*Megabalanus azoricus*), bem como às espécies ou conjuntos de espécies de algas constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento, está limitado às seguintes quantidades:

a) [...]

b) [...]

c) 7,5 Kg de algas das espécies ou conjunto de espécies constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento.

2 – [...]

3 – [...]

ANEXO I

[...]

I - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) (Revogado;)

d) - [...]

e) - [...]

II – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - [...]

III – [...]:

a) - [...]

b) - [...]

IV – [...]:

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - [...]

V – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

VI – [...]

[...]

#### ANEXO II

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) (Revogado;)

e) [...]

f) (Revogado;)

g) (Revogado.)

h) *Asparagopsis armata*;

i) *Aparagopsis taxiformis*;

j) *Gelidium microdon*;

k) *Padina pavonica*;

l) *Petalonia binghamiae*.

#### ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

[...]

#### ANEXO IV

(Revogado.)»

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados o número 7 do artigo 8.º, a alínea c) do n.º 1 do Anexo I, as alíneas d), f) e g) do Anexo II, os números 1, 2 e 3 do Anexo III e o Anexo IV do Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, e pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril.

Artigo 4.º

**Republicação**

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho, pela Portaria n.º 39/2023, de 24 de maio, pela Portaria n.º 23/2024, de 30 de abril, e com a redação introduzida pela presente portaria e demais correções materiais.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 25 de março de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 4.º)**

**Republicação do Regulamento da Apanha, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2018, de  
30 de maio**

**ANEXO**

**Regulamento da Apanha**

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da apanha no território de pesca dos Açores.

**Artigo 3.º**

**Definições**

1 – Sem prejuízo das definições constantes do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Ancinho», utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes, espaçados entre si com uma distância igual ou superior a 40 mm, fixa a um cabo, e que é usado na apanha de amêijoas;
- b) «Apanha», qualquer método de pesca que se caracteriza por uma atividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha de espécies marinhas, podendo ser utilizados ferramentas ou utensílios que facilitem a apanha;
- c) «Bicheiro, puxeiro ou pexeiro», utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, e que é usado na apanha de polvos;

- d) «Camaroeiro», pequeno saco de rede fixo a um aro no extremo de uma vara que serve de utensílio para auxiliar a recolha das capturas;
- e) «Enxada», ferramenta manual composta de um cabo longo e uma lâmina de metal, em geral retangular, com o gume frontal afiado por um lado, utilizada na apanha de amêijoas quando não é possível utilizar o ancinho;
- f) «Facão, faqueiro ou lapeira», utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto e que é usado na apanha de lapas;
- g) «Martelo e escopro», conjunto de utensílios constituídos por martelo e escopro que são usados na apanha de cracas;
- h) «Negassa», utensílio constituído por uma vara, tendo fixa numa extremidade uma fateixa, com ou sem barbela, com um ou mais anzois em círculo, antecedendo-se o isco enrolado ou preso à vara e que é utilizado na apanha de polvos;
- i) «Rapadeira ou raspadeira», utensílio constituído por um cabo ao qual se fixa uma lâmina de forma variável e que é usado na apanha de algas;
- j) «Saco», dispositivo de armazenamento do tipo bolsa que só pode ser usado no transporte das espécies marinhas que resultaram do produto da apanha;
- k) «Tesoura», instrumento cortante constituído por duas lâminas móveis reunidas por um eixo e que é usada na apanha de algas.

2 – No exercício da apanha de espécies marinhas, apenas podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos referidos nas alíneas a) e c) a k) do número anterior.

3 - Para além dos utensílios definidos no número um, mediante apresentação de justificação técnica, os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, podem emitir autorizações especiais para utilização de outros utensílios.

#### Artigo 4.º

#### **Espécies**

1 – Apenas podem ser objeto de apanha as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – As espécies de algas cuja apanha é permitida para fins que não sejam o de consumo humano direto, constam do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 – Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha, após parecer científico independente.

4 – Para efeitos de isco é, ainda, permitida a apanha de minhocas-marinhas (*Polychaeta* spp).

## Capítulo II

### **Apanha**

#### Artigo 5.º

##### **Apanha com fins comerciais**

- 1 – Considera-se apanha de espécies marinhas com fins comerciais o exercício da atividade de apanha que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.
- 2 – A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de licença ou autorização de apanhador de espécies marinhas, emitidas nos termos previstos no artigo 8.º.
- 3 – A primeira venda das espécies marinhas capturadas pelo método de apanha é feita obrigatoriamente em lota, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.
- 4 – Excetua-se do número anterior a primeira venda de algas capturadas por método de apanha, não destinadas a consumo humano direto, nos termos previstos no artigo 18.º.

#### Artigo 6.º

##### **Apanha lúdica**

- 1 – Considera-se apanha lúdica de espécies marinhas o exercício da apanha que não tem por finalidade a comercialização das espécies capturadas.
- 2 – À apanha lúdica de espécies marinhas aplica-se o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, incluindo o licenciamento para o exercício da apanha lúdica de espécies marinhas exercida em mergulho por apneia.
- 3 – É proibida a apanha lúdica de amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) e amêijoa bicuda (*Paphia aurea*).

#### Artigo 7.º

##### **Apanha por mergulho**

- 1 – A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se apanha por mergulho.
- 2 – A apanha por mergulho é exercida obrigatoriamente por apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à exceção de um tubo respirador, também conhecido como *snorkel*.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar o exercício da apanha de algas por mergulho, até aos 10 metros, com utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, quando justificada a necessidade, desde que asseguradas as exigências legais para o exercício da atividade.
- 4 – Sem prejuízo das disposições relativas à pesca submarina lúdica, no exercício da apanha por

mergulho, é obrigatória sinalização de cada apanhador à superfície através de uma boia de cor amarela, laranja ou vermelha, munida de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos 70 cm de comprimento, 40 cm de largura e 5 cm de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a 40 cm, munido de uma bandeira Alfa do Código internacional de sinais, de qualquer material.

5 – A boia de sinalização indicada no número anterior deve estar ligada ao apanhador ou equipamento, através de um cabo, com comprimento máximo de 50 metros, não podendo o apanhador afastar-se mais de 50 metros da mesma, sendo obrigatória a utilização de uma boia por cada apanhador.

6 – O apanhador tem, ainda, de transportar um aparelho sonoro, tipo apito, acoplado ao próprio ou ao equipamento de sinalização referido nos números anteriores.

### Capítulo III

#### **Licenciamento**

#### Artigo 8.º

#### **Licença de apanhador**

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente, aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, de acordo com o disposto no Quadro Legal da Pesca Açoriana.

2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas promove a realização de ações de sensibilização, de curta duração, sobre “Apanha Sustentável / Responsável”, para todos os que requeiram o licenciamento, a renovação de licença ou emissão de autorização nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 – A licença de apanhador tem a validade do ano civil a que respeita, independentemente da data da respetiva emissão.

4 – É aprovado pelo Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, o modelo de licença de apanhador, cuja aplicação é limitada à apanha comercial.

5 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, é apresentado nos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
- c) Comprovativo da inscrição nas finanças, na atividade de pesca.

6 – A licença de apanhador é pessoal e intransmissível e só pode ser concedida a indivíduos maiores

de 16 anos.

7 – *(Revogado.)*

8 – O número de licenças de apanhador a conceder é limitado por ilha, conforme definido no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

### Artigo 9.º

#### **Atribuição de nova licença ou licenciamento**

1 – A atribuição de licenças a novos apanhadores, ou de novos licenciamentos, é precedida de parecer da associação representativa do setor da ilha em causa.

2 – O licenciamento para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente Regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a atribuição de licenças a novos apanhadores ou para a renovação das existentes é estabelecida a seguinte prioridade, por ordem decrescente:

a) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, no ano anterior ao ano do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior número de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota no ano anterior ao ano do pedido;

c) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, em anos anteriores ao ano anterior do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

d) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas da espécie em causa transacionada em lota nos 3 anos anteriores ao ano anterior do pedido;

e) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha de outras espécies em anos anteriores ao ano do pedido, com atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

f) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pela alínea anterior com maior média de quilogramas de outras espécies transacionadas em lota nos 3 anos anteriores ao ano do pedido;

g) Aos pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

h) À data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 10.º

**Renovação de licença de apanhador**

- 1 – A renovação da licença de apanhador, reportada a uma ilha e às espécies identificadas, está condicionada ao exercício da apanha comercial realizada em período anterior, nos termos do despacho normativo relativo à renovação do licenciamento, previsto no Quadro Legal da Pesca Açoriana.
- 2 – A renovação da licença de apanhador para apanha das espécies definidas nos Anexos I e II do presente Regulamento encontra-se sujeito aos limites máximos, por ilha, previstos no Anexo V do presente Regulamento, do qual é parte integrante.
- 3 – Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, para a atribuição e renovação da licença de apanhador são consideradas as prioridades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º

**Autorizações temporárias**

- 1 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha que não a sua ilha de licenciamento, desde que respeitados os limites máximos de concessão de licenças, por ilha, previstos no Anexo V.
- 2 – A autorização referida no número anterior é precedida de parecer da associação representativa do setor da pesca da ilha para a qual é solicitada a autorização para o exercício da apanha.
- 3 – A autorização temporária referida no n.º 1 é comunicada ao requerente pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pesca e identifica as espécies que podem ser capturadas.
- 4 – As espécies capturadas ao abrigo da autorização referida no número anterior estão sujeitas ao cumprimento de todas as regras relativas ao exercício da atividade, incluindo a obrigação de serem apresentadas para primeira venda em lota na ilha onde decorreu a apanha, com o preenchimento do diário da apanha, sem prejuízo do número seguinte.
- 5 – Caso as espécies marinhas definidas na autorização referida no n.º 1 estejam incluídas no Anexo II do presente Regulamento, a pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º é realizada na lota da ilha onde decorreu a apanha.
- 6 – A autorização temporária a que se refere o n.º 1 está limitada ao máximo de uma, por cada apanhador, por forma a assegurar o exercício da atividade da apanha de espécies marinhas em apenas mais uma ilha, para além da respetiva ilha de licenciamento.
- 7 – A autorização temporária prevista no n.º 1 é válida pelo período máximo de um mês em cada ano civil.

8 – Na concessão da autorização temporária a que se refere o n.º 1 é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

- a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;
- b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;
- c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;
- d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

#### Artigo 12.º

##### **Registo de apanhadores**

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas manter atualizado o registo dos apanhadores licenciados ao abrigo do disposto no presente Regulamento.

#### Capítulo IV

##### **Exercício da apanha**

#### Artigo 13.º

##### **Diário de apanha**

- 1 – O preenchimento do Diário de Apanha constante do Anexo VI do presente Regulamento, que dele faz parte integrante, é obrigatório por parte de todos os apanhadores de espécies marinhas com fins comerciais, constantes do Anexo I do presente Regulamento.
- 2 – O Diário de Apanha é obrigatoriamente apresentado no momento da primeira venda em lota, nos serviços da LOTAÇOR, S. A., sem o qual não é realizada a primeira venda.
- 3 – Os serviços da LOTAÇOR, S. A. remetem o Diário de Apanha aos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, no prazo de 24 horas a contar da primeira venda do pescado.
- 4 – O preenchimento do Diário de Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

#### Artigo 14.º

##### **Limites à apanha**

- 1 – O exercício da apanha de espécies marinhas com fins lúdicos, no que respeita às espécies lapa

brava (*Patella aspera*), lapa mansa (*Patella candei gomesii*), cracas (*Megabalanus azoricus*), bem como às espécies ou conjuntos de espécies de algas constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento, está limitado às seguintes quantidades:

- a) 1,5 Kg de lapa mansa (*Patella candei gomesii*) e lapa brava (*Patella aspera*), por dia e por praticante, apenas podendo ser exercida aos sábados, domingos e feriados;
- b) 40 exemplares (bicos) de Cracas (*Megabalanus azoricus*), por dia e por praticante;
- c) 7,5 Kg de algas das espécies ou conjunto de espécies constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento.

2 – O exercício da apanha com fins comerciais, das espécies constantes do Anexo I, está limitado às quantidades previstas no Anexo VII do presente Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

3 – Excetuam-se do disposto no número anterior as capturas de Lapa-brava e Lapa-mansa realizadas pelos apanhadores autorizados nas ilhas de São Miguel, Terceira, Santa Maria e Graciosa, onde as quantidades máximas de captura são 40,00 Kg/dia.

#### Artigo 15.º

##### **Áreas de apanha**

1 – A apanha de espécies marinhas exercida por mergulho é proibida nos seguintes locais:

- a) A menos de 300 metros e no interior dos portos classificados nas classes A, B e C, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;
- b) A menos de 100 metros e no interior dos portos classificados nas classes D e E, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, bem como no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril;
- c) A menos de 100 metros de zonas balneares ou zonas habitualmente utilizadas como zonas de banhos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – Sem prejuízo das limitações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, bem como das limitações constantes em legislação especial referente aos Parques Naturais de Ilha, a apanha das espécies marinhas constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento é proibida nas Áreas de reserva constantes dos Anexos VIII a VIII-I do presente Regulamento, que dele são parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos diplomas relativos às áreas de reserva criadas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/A, de 2 de abril, bem como de outras áreas

protegidas definidas, é permitida a captura das seguintes espécies nas áreas constantes dos Anexos VIII a VIII-I do presente Regulamento:

- a) Polvos (*Octopus vulgaris*), algas (constantes do Anexo I do presente diploma), moura (*Pachygrapsus marmoratus*), caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*) e minhocas marinhas (*Polychaeta* spp.), em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha;
- b) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*), para fins comerciais, dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, conforme Anexo IX, desde que exercida na zona abaixo do nível da água, com referência à maré baixa, sendo proibida a apanha na faixa entre marés;
- c) Cracas (*Megabalanus azoricus*) em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas.

#### Artigo 16.º

##### **Períodos de operação**

- 1 – A apanha de espécies marinhas só pode ser realizada do nascer ao por-do-sol, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – A apanha de caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*) e de Mouras (*Pachygrapsus marmoratus*) pode ser realizada do pôr ao nascer do sol.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar a apanha de espécies marinhas após o pôr-do-sol.

#### Artigo 17.º

##### **Transporte do produto da apanha**

- 1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional ou de embarcações de recreio licenciadas para o exercício da pesca lúdica no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.
- 2 – Quando a prestar apoio aos apanhadores, as embarcações, autorizadas nos termos do disposto no número anterior, não podem exercer qualquer outra atividade, e a embarcação tem que obrigatoriamente estar assinalada de acordo com o Código Internacional de Sinais.
- 3 – No transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados entre os locais de apanha e o porto de desembarque, os apanhadores têm que estar a bordo da embarcação autorizada.
- 4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.

## Capítulo V

### **Apanha comercial de algas não destinadas a consumo humano direto**

#### Artigo 18.º

##### **Algas não destinadas a consumo humano direto**

1 – Consideram-se algas não destinadas a consumo humano direto as que, depois de transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas, não se destinem diretamente à alimentação humana.

2 – Os exemplares de algas referidos no número anterior são pesados, em fresco ou após secagem, na lota correspondente ao porto mais próximo do local de captura, ou em infraestrutura indicada pela lota, mediante deslocação e acompanhamento de um funcionário da LOTAÇOR, S.A.

3 – Para efeitos de controlo de capturas pesadas em seco, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, um coeficiente de conversão que estabelece a correspondência entre o peso dos exemplares referidos no n.º 1 em estado fresco com o respetivo peso após a secagem.

4 – À recolha de algas arrojadas na costa, com fim exclusivo de utilização como adubo natural tradicional para a agricultura local, não se aplicam as regras previstas no presente Regulamento.

#### Artigo 19.º

##### **Registo de apanha e Diário de Transação de algas não destinadas a consumo humano direto**

1 – Quando a apanha incida sobre algas não destinadas a consumo humano direto, é obrigatório, imediatamente após a captura, o preenchimento, por parte do apanhador, bem como o envio à LOTAÇOR, S.A., no prazo máximo de 24 horas após a captura ou recolha, de um Registo de Apanha de Algas, conforme o Anexo X ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Após a receção do registo a que se refere o número anterior, a LOTAÇOR, S.A. remete-o aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – O preenchimento do Registo de Apanha de Algas a que se referem os números anteriores pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

4 – No momento da pesagem a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e no caso das algas pesadas em seco, é preenchido e entregue pelo apanhador à LOTAÇOR, S.A. um Diário de Transação, conforme o Anexo XI ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 20.º

**Limites à apanha de algas não destinadas a consumo humano direto**

O exercício da apanha de algas não destinadas a consumo humano direto, considerando todas as espécies do Anexo II do presente Regulamento, está limitado ao peso máximo de 500,00 Kg (quinhentos quilogramas), por apanhador, por dia, em fresco ou o peso correspondente, quando secas, após aplicação do coeficiente previsto no n.º 3 do artigo 18.º.

Capítulo VI

**Disposições finais**

Artigo 21.º

**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, respetivamente para as infrações cometidas no âmbito da pesca com fins comerciais ou da pesca lúdica.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**I – Algas:**

- a) Erva-patinha (*Porphyra* spp.);
- b) Erva-patinha verde (*Ulva intestinalis*);
- c) (*Revogado*);
- d) Erva-malagueta (*Osmundea pinnatifida*);
- e) Alface-do-mar (*Ulva rigida*).

**II – Moluscos gastrópodes ou univalves:**

- a) Buzina (*Charonia lampas*);
- b) Búzio (*Stramonita haemastoma*);
- c) Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*);
- d) Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccinea*);

e) Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*).

**III – Moluscos bivalves:**

a) Amêijoia-boá (*Ruditapes decussatus*);

b) Amêijoia bicuda (*Paphia aurea*).

**IV – Equinodermes:**

a) Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (*Centrostephanus longispinis*);

b) Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*);

c) Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*);

d) Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*);

e) Pepino-do-mar (*Holothuria* spp.).

**V – Crustáceos:**

a) Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscensionis*);

b) Craca (*Megabalanus azoricus*);

c) Moura (*Pachygrapsus marmoratus*).

**VI – Moluscos cefalópodes:**

Polvo (*Octopus vulgaris*).

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

**Algas:**

a) *Pterocladia capilacea*;

b) *Sargassum* spp.;

c) *Halopteris scoparia*;

d) (Revogado);

e) *Zonaria tourneforti*;

f) (Revogado);

g) (Revogado.)

h) *Asparagopsis armata*;

i) *Aparagopsis taxiformis*;

j) *Gelidium microdon*;

k) *Padina pavonica*;

l) *Petalonia binghamiae*.

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

### Modelo da licença de apanhador



REPÚBLICA PORTUGUESA  
PORTUGUESE REPUBLIC

Licença de Pesca  
Fishing Licence

ANXXXXX

#### Titular da Licença License Holder

Nome Name NIF/NIPC Tax Number ID  
Identificação (tipo, n.º)<sup>1</sup> ID (type, no.)<sup>1</sup>

#### Embarcação de Apoio Auxiliary Vessel

Nome Name	Comprimento Fora-a-Fora Length Overall (m)	Boca Breadth (m)	Pontal Moulded depth (m)	Arqueação Bruta Gross Tonnage (GT)	Potência do motor Engine Power (KW)	N.º registo PT PT registry no.
-----------	--	------------------	--------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------

#### Autorização de Pesca Fishing Authorization

##### Áreas Licenciadas Licensed Areas

Continente  Madeira  Açores  Espanha  Internacional

Região Region: AÇORES

Arte (Código FAO) Gear (FAO Code)	Área Area	Espécies Species (FAO Code)	Válido Desde Valid From	Válido Até Valid Until
-----------------------------------	-----------	-----------------------------	-------------------------	------------------------

#### Condições de Pesca Fishing Conditions

Observações (e.g. existência de ónus, encargos, hipotecas ou outras)  
Remarks (e.g. existence of a mortgage, covenants or other similar financial encumbrance)

Autoridade Emissora Issuing Authority

N.º Documento Document No.

Data de emissão Issue date

Válido desde Valid from

Validade até Valid until



A pessoa autorizada  
The duly authorized official

Nome Name,  
Director Regional, Regional Director

<sup>1</sup> - Cartão do Cidadão/Citizen Card (CC); Cartão de Residente Resident Card (CR); Passaporte Passport (PP); ou documento equivalente or equivalent document

Documento emitido nos termos do Decreto Lei nº 73, de 2020, de 23 de setembro, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 25/2022/A, de 19 de dezembro, e nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 29/2010/A, de 9 de novembro na sua redação atual.  
Issued in accordance with Decree-Law no. 73/2020, of the 23rd September and Regional Legislative Decree No. 25/2022/M of 19th December, in its current wording given by Regional Legislative Decree No. 29/2010/A, of 9th November, as applicable.

Unique Tracking Number



### ANEXO IV

(Revogado.)

**ANEXO V**

(a que refere o n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 11.º)

**Número máximo de licenças de apanhador a emitir por ilha**

<b>Ilha</b>	<b>Algas não destinadas a consumo humano direto Todas as espécies</b>	<b>Amêijoa <i>Ruditapes decussatus</i></b>	<b>Craca <i>Megabalanus azoricus</i></b>	<b>Lapa Todas as espécies</b>	<b>Ouriço Todas as espécies</b>	<b>Pepino do Mar <i>Holothuria spp</i></b>
<b>Corvo</b>	5	0	2	5	5	5
<b>Flores</b>	5	0	2	10	5	5
<b>Faial</b>	10	0	5	15	5	5
<b>Pico</b>	15	0	10	20	5	5
<b>São Jorge</b>	15	5	20	22	5	5
<b>Graciosa</b>	15	0	5	10	5	5
<b>Terceira</b>	40	0	15	20	5	5
<b>São Miguel</b>	40	0	10	10	5	10
<b>Santa Maria</b>	5	0	2	3	5	5

**ANEXO VI**

(a que refere o n.º 1 do artigo 13.º)



Governo Regional dos Açores

**DIÁRIO DA APANHA**

(Anexo VI em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Apanha)

NOME: \_\_\_\_\_

LICENÇA DE APANHADOR N.º \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tempo de atividades: Hora de início \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ / Hora de fim \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_

Distância percorrida: \_\_\_\_\_ metros Profundidade média em apneia: \_\_\_\_\_ metros

Estado da maré: Cheia  Vazia  Estado do mar: Bom  Razoável  Mau

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha *	Peso (kg)
Erva-patinha ( <i>Porphyra spp.</i> )		
Erva-patinha verde ( <i>Ulva intestinalis</i> )		
Erva-rabão ( <i>Asparagopsis taxiformis</i> )		
Erva-malagueta ( <i>Osmunda pinnatifida</i> )		
Algaes-do-mar ( <i>Ulva rígida</i> )		
Buzina ( <i>Charonia lampros</i> )		
Búzio ( <i>Stramonita haemastoma</i> )		
Lapa-brava ou lapa de fundo ( <i>Patella aspera</i> )		
Lapa-burra ou Orelha-do-mar ( <i>Haliotis coccoinea</i> )		
Lapa-mansa ( <i>Patella candei gomesii</i> )		
Amêijoia-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> )		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos ( <i>Centrostephanus longispinis</i> )		
Ouriço-de-espinhos-curtos ( <i>Sphaerechinus granularis</i> )		
Ouriço-do-mar-comum ( <i>Paracentrotus lividus</i> )		
Ouriço-do-mar-negro ( <i>Arbacia lixula</i> )		
Pepino-do-mar ( <i>Holothuria spp.</i> )		
Caranguejo-fidalgo ( <i>Grapsus adscensionis</i> )		
Craca ( <i>Megabalanus azoricus</i> )		
Moura ( <i>Pachygrapsus marmoratus</i> )		
Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )		

\* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha).  
 Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.  
 A prestação de falsas informações prejudica os estudos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.

Assinatura do apanhador: \_\_\_\_\_

Assinatura do funcionário da Lota: \_\_\_\_\_

Carimbo

**ANEXO VII**

(a que refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Máximo de capturas, por apanhador com fins comerciais

<b>Espécies</b>	<b>Quantidades máximas de captura</b>
Lapa-brava ( <i>Patella aspera</i> ) Lapa-mansa ( <i>Patella candei gomesii</i> )	50,00* Kg/dia, considerando as duas espécies
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos ( <i>Centrostephanus longispinis</i> ) Ouriço-de-espinhos-curtos ( <i>Sphaerechinus granularis</i> ) Ouriço-do-mar-comum ( <i>Paracentrotus lividus</i> ) Ouriço-do-mar-negro ( <i>Arbacia lixula</i> )	40,00 Kg/dia, considerando todas as espécies
Pepino-do-mar ( <i>Holothuria spp.</i> )	20,00 Kg/dia
Amêijoia-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> ) Amêijoia bicuda ( <i>Paphia aurea</i> )	50,00 Kg/mês, considerando as duas espécies

\* as capturas de Lapa-brava e Lapa-mansa realizadas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Santa Maria e Graciosa, são limitadas a 40,00 Kg/dia, por apanhador.

**ANEXO VIII**

(a que refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Áreas de Reserva do regime da apanha

<b>Ilha</b>	<b>Local</b>	<b>Coordenadas (WGS84)</b>	
Santa Maria	STM (A)	1 - 36º 59,273' N	25º 11,054' W
		2 - 36º 59,273' N	25º 11,460' W
		3 - 37º 1,680' N	25º 11,460' W
		4 - 37º 1,680' N	25º 8,725' W
		5 - 37º 0,746' N	25º 8,725' W
	STM (B)	1 - 36º 59,899' N	25º 3,046' W
		2 - 36º 59,899' N	25º 1,000' W
		3 - 36º 58,396' N	25º 1,000' W
		4 - 36º 58,396' N	25º 1,704' W
	STM (C)	1 - 36º 57,164' N	25º 1,062' W
		2 - 36º 57,164' N	25º 0,354' W
		3 - 36º 55,773' N	25º 0,354' W
4 - 36º 55,773' N		25º 0,879' W	
		1 - 36º 56,711' N	25º 7,350' W
	STM (D)	2 - 36º 55,236' N	25º 7,350' W
		3 - 36º 55,236' N	25º 3,985' W
		4 - 36º 55,733' N	25º 3,985' W
		1 - 36º 56,719' N	25º 10,086' W
		2 - 36º 56,719' N	25º 10,473' W
	STM (E)	3 - 36º 56,361' N	25º 10,473' W
		4 - 36º 56,361' N	25º 9,417' W
		5 - 36º 56,407' N	25º 9,417' W
		1 - 37º 51,308' N	25º 51,136' W
		2 - 37º 51,308' N	25º 51,629' W
	SMG (A)	3 - 37º 54,767' N	25º 51,629' W
		4 - 37º 54,767' N	25º 47,247' W
		5 - 37º 54,535' N	25º 47,247' W
		1 - 37º 50,996' N	25º 41,634' W
	SMG (B)	2 - 37º 50,996' N	25º 36,284' W
		3 - 37º 49,477' N	25º 36,284' W

<b>Ilha</b>	<b>Local</b>	<b>Coordenadas (WGS84)</b>	
		1 - 37° 50,177' N	25° 30,386' W
São Miguel	SMG (C)	2 - 37° 50,948' N	25° 30,386' W
		3 - 37° 50,948' N	25° 22,613' W
		4 - 37° 50,228' N	25° 22,613' W
		1 - 37° 49,400' N	25° 8,128' W
	SMG (D)	2 - 37° 49,400' N	25° 7,800' W
		3 - 37° 47,000' N	25° 7,800' W
		4 - 37° 47,000' N	25° 8,384' W
		1 - 37° 43,492' N	25° 32,416' W
	SMG (E)	2 - 37° 42,000' N	25° 32,416' W
		3 - 37° 42,000' N	25° 25,417' W
		4 - 37° 42,931' N	25° 25,417' W
		1 - 38° 45,000' N	27° 22,704' W
Terceira	TER (A)	2 - 38° 45,000' N	27° 23,780' W
		3 - 38° 48,600' N	27° 23,780' W
		4 - 38° 48,600' N	27° 18,300' W
		5 - 38° 47,949' N	27° 18,300' W
		1 - 38° 47,904' N	27° 14,165' W
	TER (B)	2 - 38° 48,933' N	27° 14,165' W
		3 - 38° 48,933' N	27° 3,644' W
		4 - 38° 45,547' N	27° 3,644' W
		1 - 38° 39,711' N	27° 4,482' W
		2 - 38° 39,711' N	27° 4,136' W
	TER (C)	3- 38° 38,495' N	27° 4,136' W
		4- 38° 38,495' N	27° 5,560' W
		5- 38° 38,668' N	27° 5,560' W
		1 - 38° 37,622' N	27° 9,236' W
	TER (D)	2 - 38° 37,622' N	27° 8,271' W
		3 - 38° 38,162' N	27° 8,271' W
		4 - 38° 38,162' N	27° 9,236' W
		1 - 38° 39,047' N	27° 12,750' W
	TER (E)	2 - 38° 38,156' N	27° 14,482' W
		3 - 38° 38,156' N	27° 12,750' W
		4 - 38° 39,383' N	27° 14,482' W
		1 - 39° 4,706' N	28° 3,667' W

<b>Ilha</b>	<b>Local</b>	<b>Coordenadas (WGS84)</b>		
	GRA (A)	2 - 39° 6,000' N	28° 3,667' W	
		3 - 39° 6,000' N	28° 1,400' W	
		4 - 39° 5,719' N	28° 1,400' W	
		1 - 39° 4,067' N	27° 58,825' W	
Graciosa	GRA (B)	2 - 39° 4,067' N	27° 56,488' W	
		3 - 39° 2,592' N	27° 56,488' W	
		4 - 39° 2,592' N	27° 57,628' W	
		1 - 39° 1,286' N	27° 56,917' W	
		2 - 39° 1,286' N	27° 55,986' W	
		GRA (C)	3 - 39° 0,187' N	27° 55,986' W
		4 - 39° 0,187' N	27° 58,283' W	
		5 - 39° 0,531' N	27° 58,283' W	
		1 - 39° 1,361' N	28° 2,131' W	
	GRA (D)	2 - 39° 0,928' N	28° 2,131' W	
		3 - 39° 0,928' N	28° 1,316' W	
		4 - 39° 1,434' N	28° 1,316' W	
		1 - 38° 44,762' N	28° 18,263' W	
		2 - 38° 44,762' N	28° 19,575' W	
	SJO (A)	3 - 38° 45,640' N	28° 19,575' W	
		4 - 38° 45,640' N	28° 18,523' W	
		5 - 38° 45,325' N	28° 18,523' W	
		1 - 38° 38,841' N	27° 58,904' W	
	SJO (B)	2 - 38° 38,841' N	27° 54,969' W	
		3 - 38° 36,945' N	27° 54,969' W	
São Jorge		1 - 38° 33,868' N	27° 46,624' W	
		2 - 38° 33,868' N	27° 43,614' W	
		SJO (C)	3 - 38° 31,870' N	27° 43,614' W
			4 - 38° 31,870' N	27° 46,133' W
			5 - 38° 32,302' N	27° 46,133' W
			1 - 38° 42,110' N	28° 13,913' W
		SJO (D)	2 - 38° 40,416' N	28° 13,913' W
			3 - 38° 40,416' N	28° 12,977' W
	4 - 38° 40,842' N		28° 12,977' W	
		1 - 38° 29,750' N	28° 32,350' W	

<b>Ilha</b>	<b>Local</b>	<b>Coordenadas (WGS84)</b>	
		2 - 38° 29,750' N	28° 33,133' W
	PIC (A)	3 - 38° 35,496' N	28° 33,133' W
		4 - 38° 35,496' N	28° 26,750' W
		5 - 38° 33,450' N	28° 26,750' W
Pico		1 - 38° 29,332' N	28° 14,050' W
	PIC (B)	2 - 38° 30,600' N	28° 14,050' W
		3 - 38° 30,600' N	28° 12,001' W
		4 - 38° 28,507' N	28° 12,001' W
	PIC (C)	1 - 38° 26,100' N	28° 2,914' W
		2 - 38° 26,298' N	28° 2,914' W
		3 - 38° 26,298' N	28° 1,417' W
		4 - 38° 24,044' N	28° 1,417' W
		5 - 38° 24,044' N	28° 3,469' W
		6 - 38° 24,273' N	28° 3,469' W
		1 - 38° 24,764' N	28° 17,054' W
	PIC (D)	2 - 38° 22,234' N	28° 17,054' W
		3 - 38° 22,234' N	28° 13,368' W
		4 - 38° 23,205' N	28° 13,368' W
		1 - 38° 35,139' N	28° 49,260' W
		2 - 38° 35,016' N	28° 49,260' W
	FAI (A)	3 - 38° 35,016' N	28° 50,328' W
		4 - 38° 36,828' N	28° 50,328' W
		5 - 38° 36,828' N	28° 48,192' W
		6 - 38° 36,636' N	28° 48,192' W
		1 - 38° 38,582' N	28° 43,000' W
	FAI (B)	2 - 38° 39,333' N	28° 43,000' W
		3 - 38° 39,333' N	28° 39,733' W
Faial		4 - 38° 37,795' N	28° 39,733' W
		1 - 38° 31,254' N	28° 41,000' W
	FAI (C)	2 - 38° 30,196' N	28° 41,000' W
		3 - 38° 30,196' N	28° 36,152' W
		4 - 38° 32,787' N	28° 36,152' W
		1 - 38° 32,327' N	28° 45,046' W
		2 - 38° 32,327' N	28° 45,539' W
	FAI (D)	3 - 38° 31,092' N	28° 45,539' W

<b>Ilha</b>	<b>Local</b>	<b>Coordenadas (WGS84)</b>	
		4 - 38° 31,092' N	28° 44,574' W
		5 - 38° 31,442' N	28° 44,574' W
		1 - 39° 29,038' N	31° 15,478' W
		2 - 39° 29,038' N	31° 16,776' W
Flores	FLO (A)	3 - 39° 31,946' N	31° 16,776' W
		4 - 39° 31,946' N	31° 12,923' W
		5 - 39° 31,236' N	31° 12,923' W
		1 - 39° 30,229' N	31° 9,578' W
		2 - 39° 31,946' N	31° 9,578' W
	FLO (B)	3 - 39° 31,946' N	31° 7,440' W
		4 - 39° 27,804' N	31° 7,440' W
		5 - 39° 27,804' N	31° 7,674' W
		1 - 39° 25,788' N	31° 15,803' W
		2 - 39° 25,788' N	31° 16,800' W
	FLO (C)	3 - 39° 22,000' N	31° 16,800' W
		4 - 39° 22,000' N	31° 12,450' W
		5 - 39° 22,453' N	31° 12,450' W
		1 - 39° 42,933' N	31° 7,310' W
		2 - 39° 42,933' N	31° 7,778' W
	COR (A)	3 - 39° 43,933' N	31° 7,778' W
		4 - 39° 43,933' N	31° 6,583' W
		5 - 39° 43,545' N	31° 6,583' W
		1 - 39° 43,438' N	31° 5,950' W
		2 - 39° 43,871' N	31° 5,950' W
Corvo	COR (B)	3 - 39° 43,871' N	31° 4,327' W
		4 - 39° 42,917' N	31° 4,327' W
		5 - 39° 42,917' N	31° 5,203' W
		1 - 39° 40,934' N	31° 7,101' W
		2 - 39° 40,934' N	31° 7,837' W
	COR (C)	3 - 39° 39,767' N	31° 7,837' W
		4 - 39° 39,767' N	31° 6,700' W
		5 - 39° 40,212' N	31° 6,700' W

Exceções:

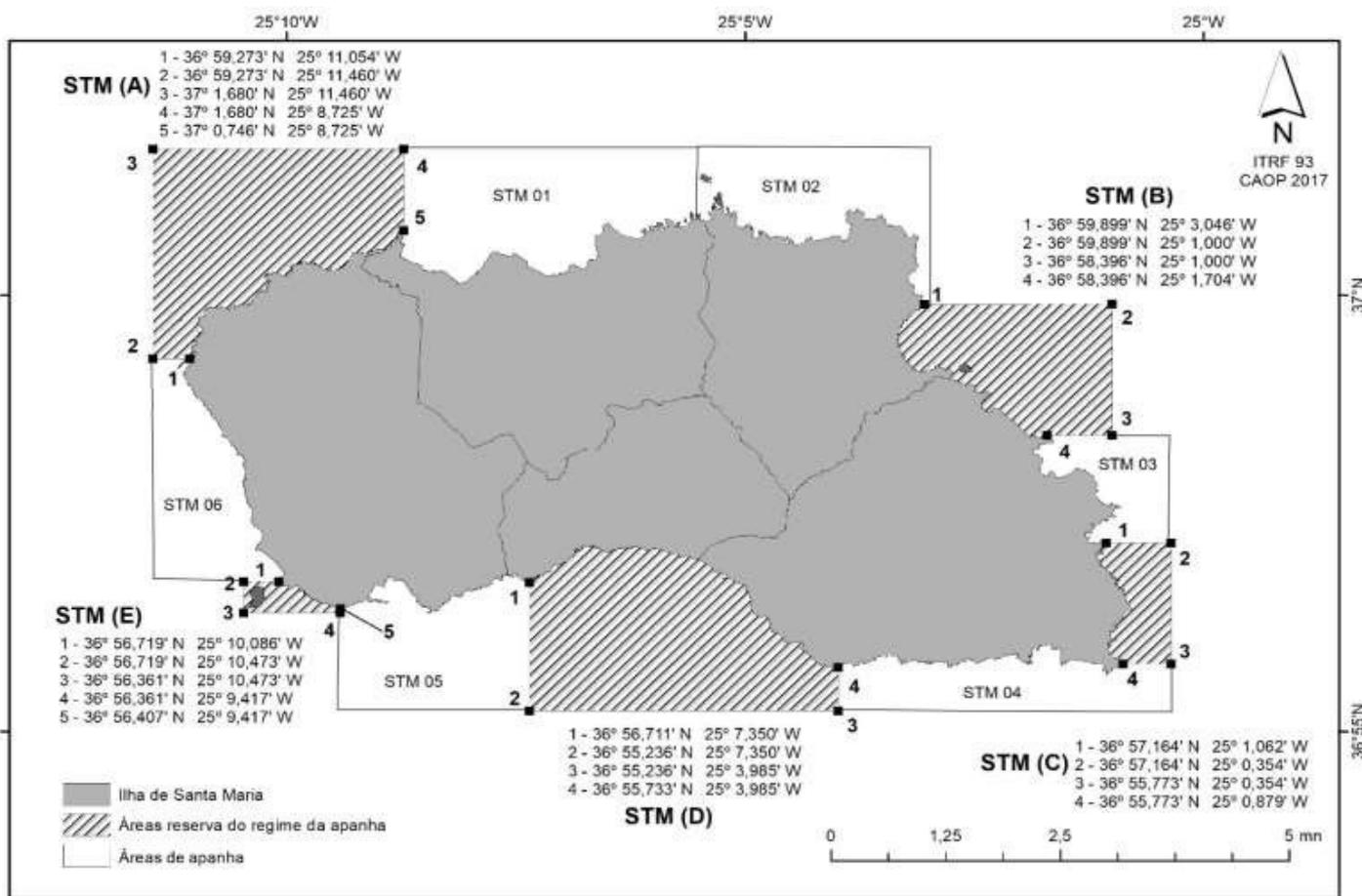
(1) - É permitida a captura de polvos, algas (Anexo I), moura, caranguejo-fidalgo e

minhocas-marinhas, em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas e de todas as áreas marinhas protegidas em que seja proibida a apanha;

- (2) - É permitida a apanha de amêijoas-boas dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo.
- (3) - É permitida a captura de cracas em toda a costa de todas as ilhas, à exceção dos ilhéus das Formigas.

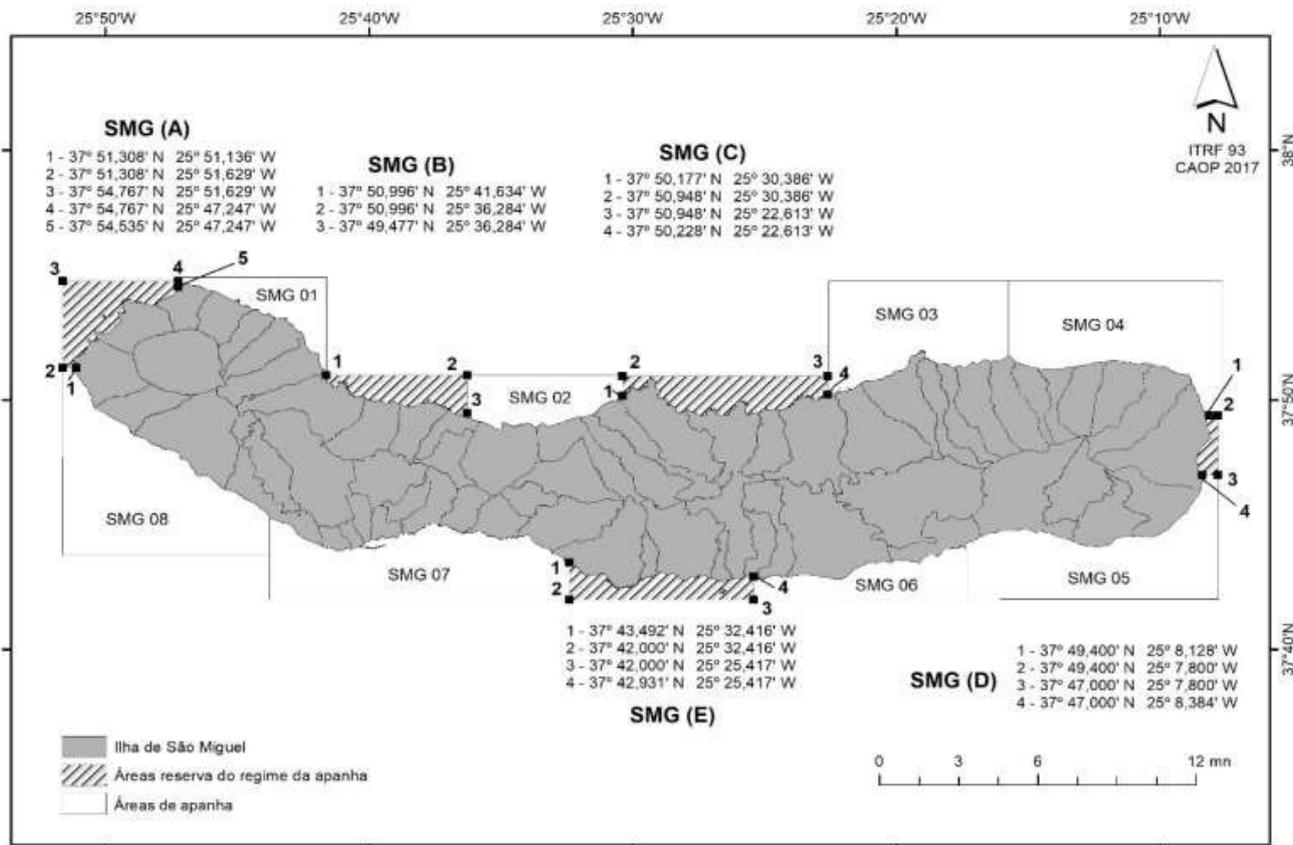
**ANEXO VIII-A**

**Áreas de reserva do regime de apanha na Ilha de Santa Maria**



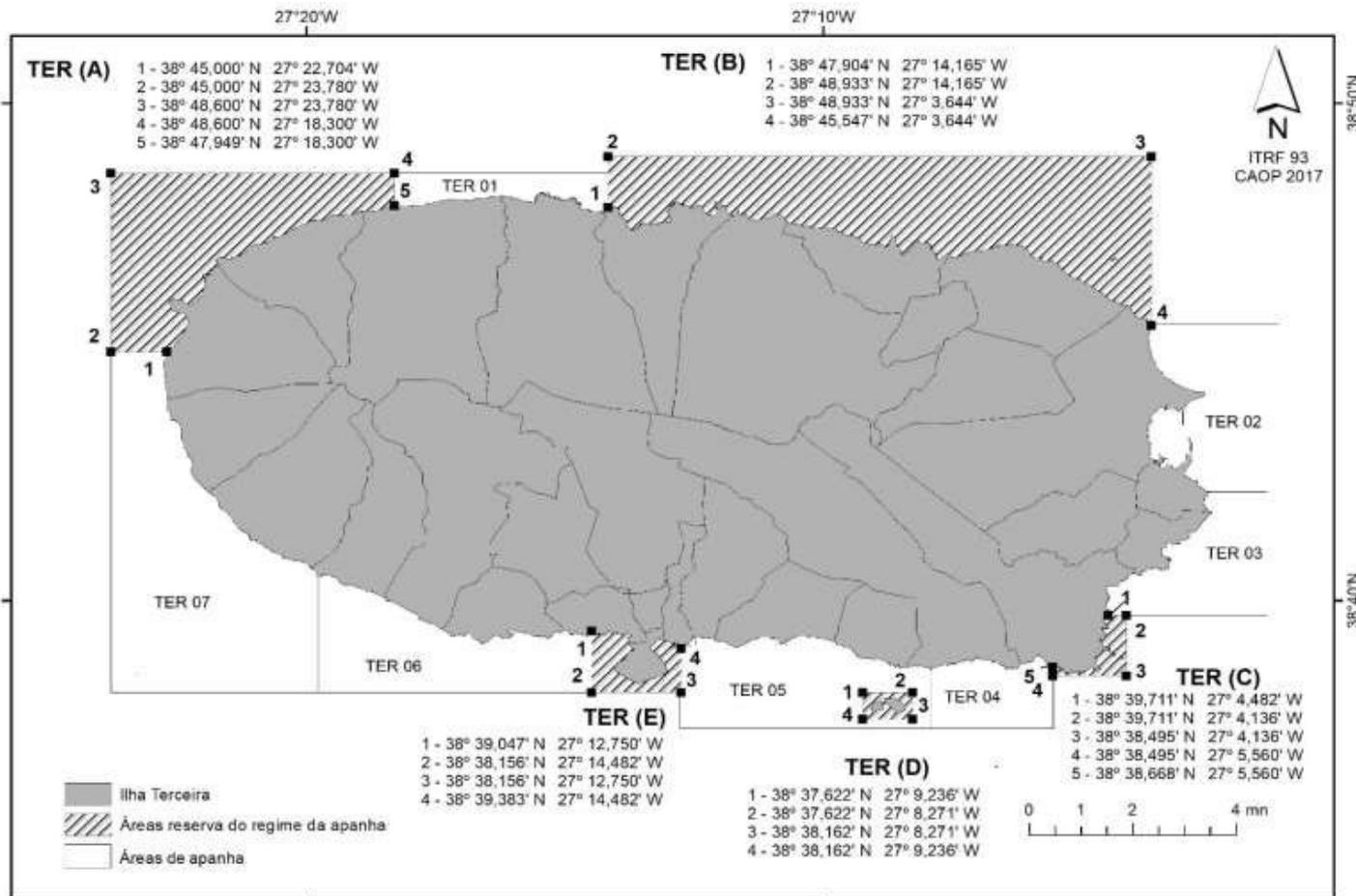
**ANEXO VIII-B**

**Áreas de reserva do regime de apanha em São Miguel**



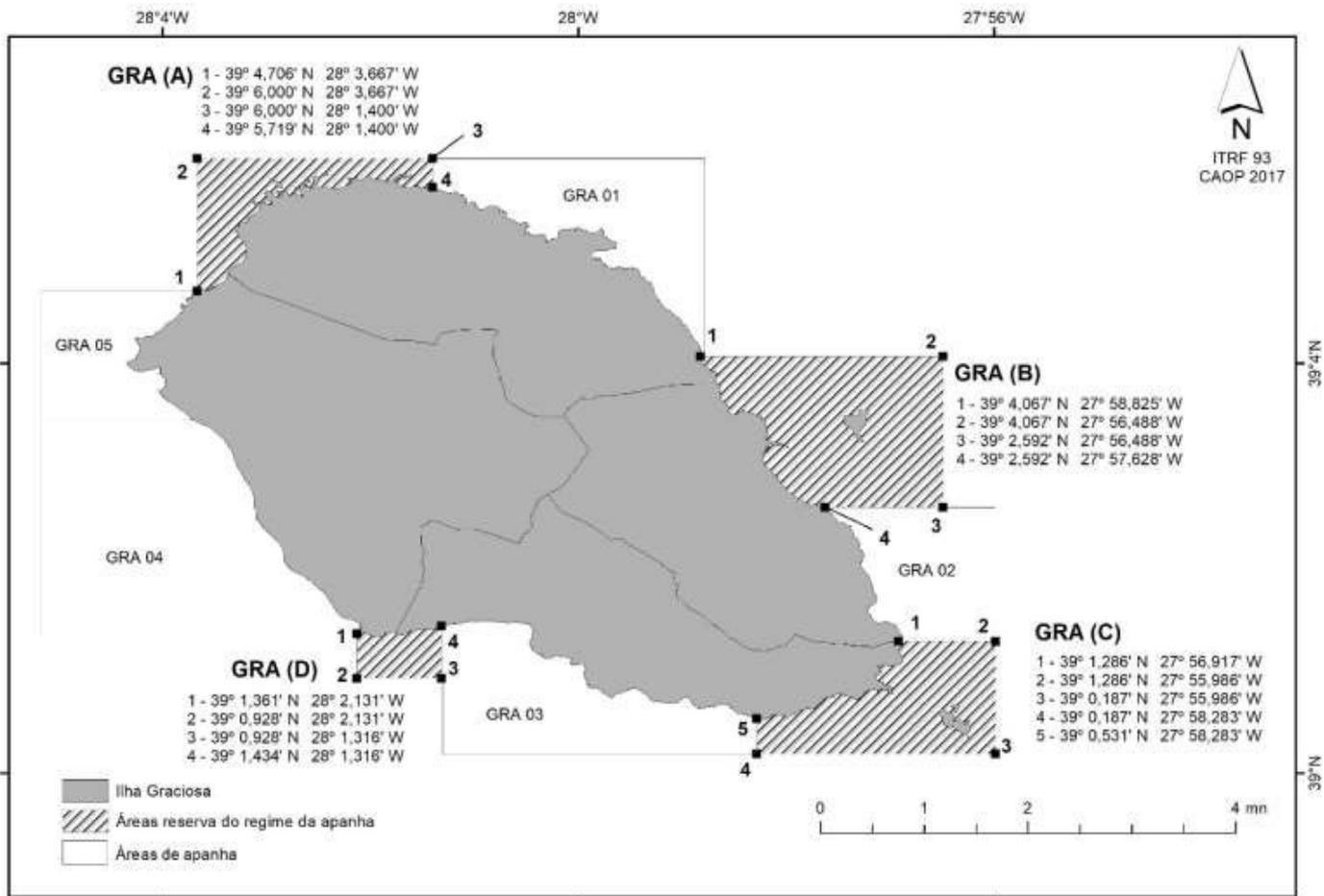
**ANEXO VIII-C**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Terceira**



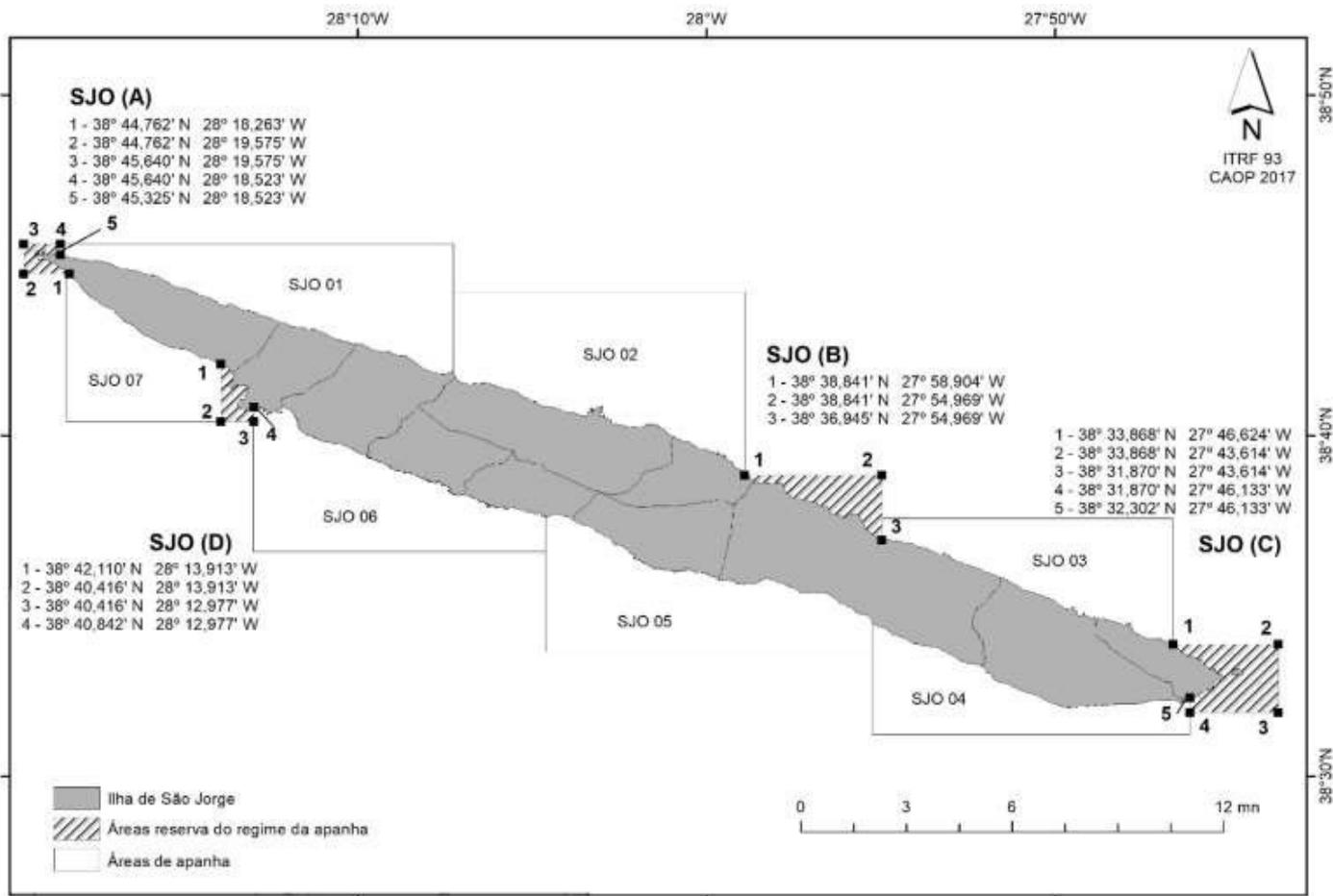
**ANEXO VIII-D**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha Graciosa**



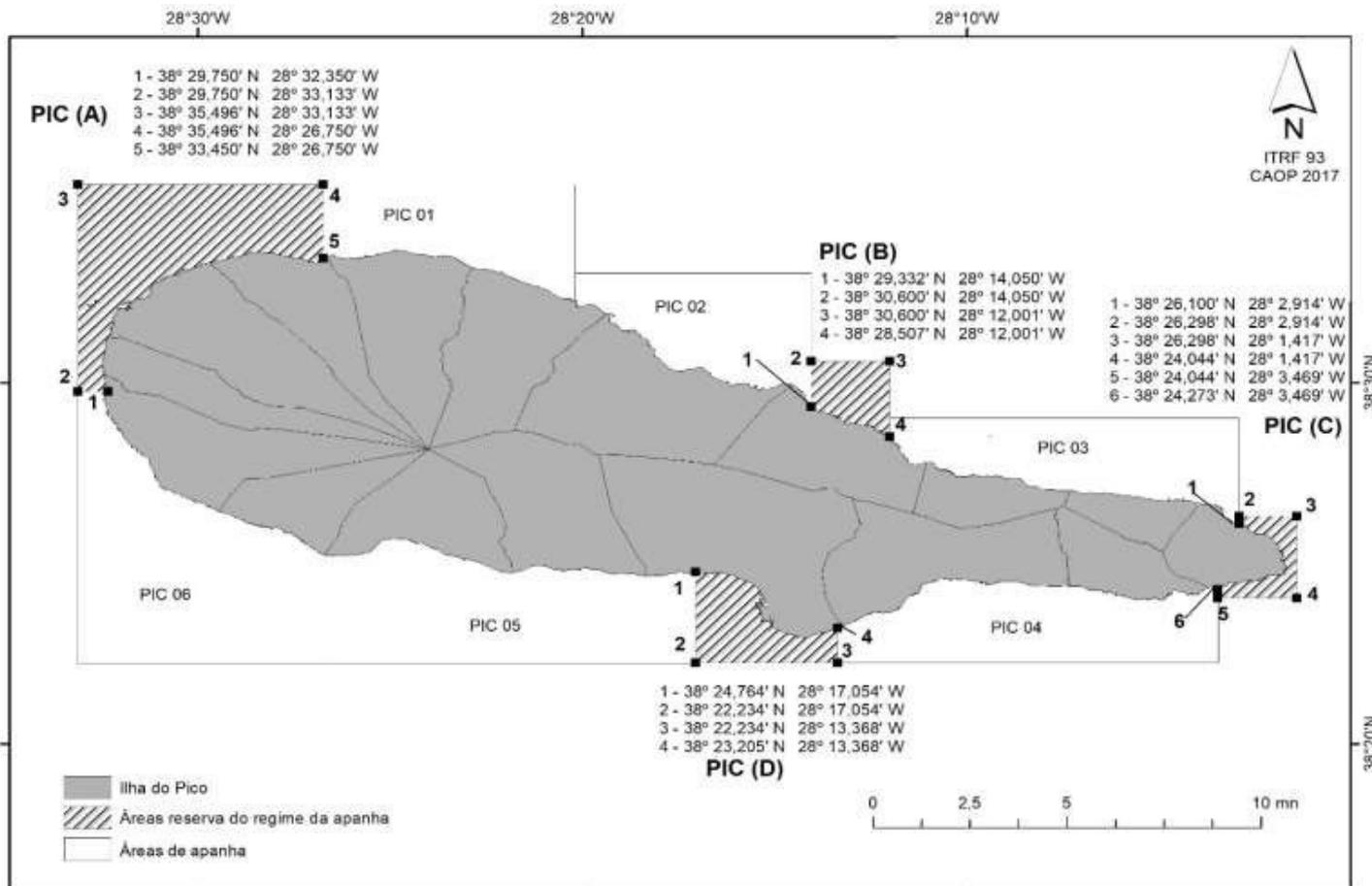
**ANEXO VIII-E**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha de São Jorge**



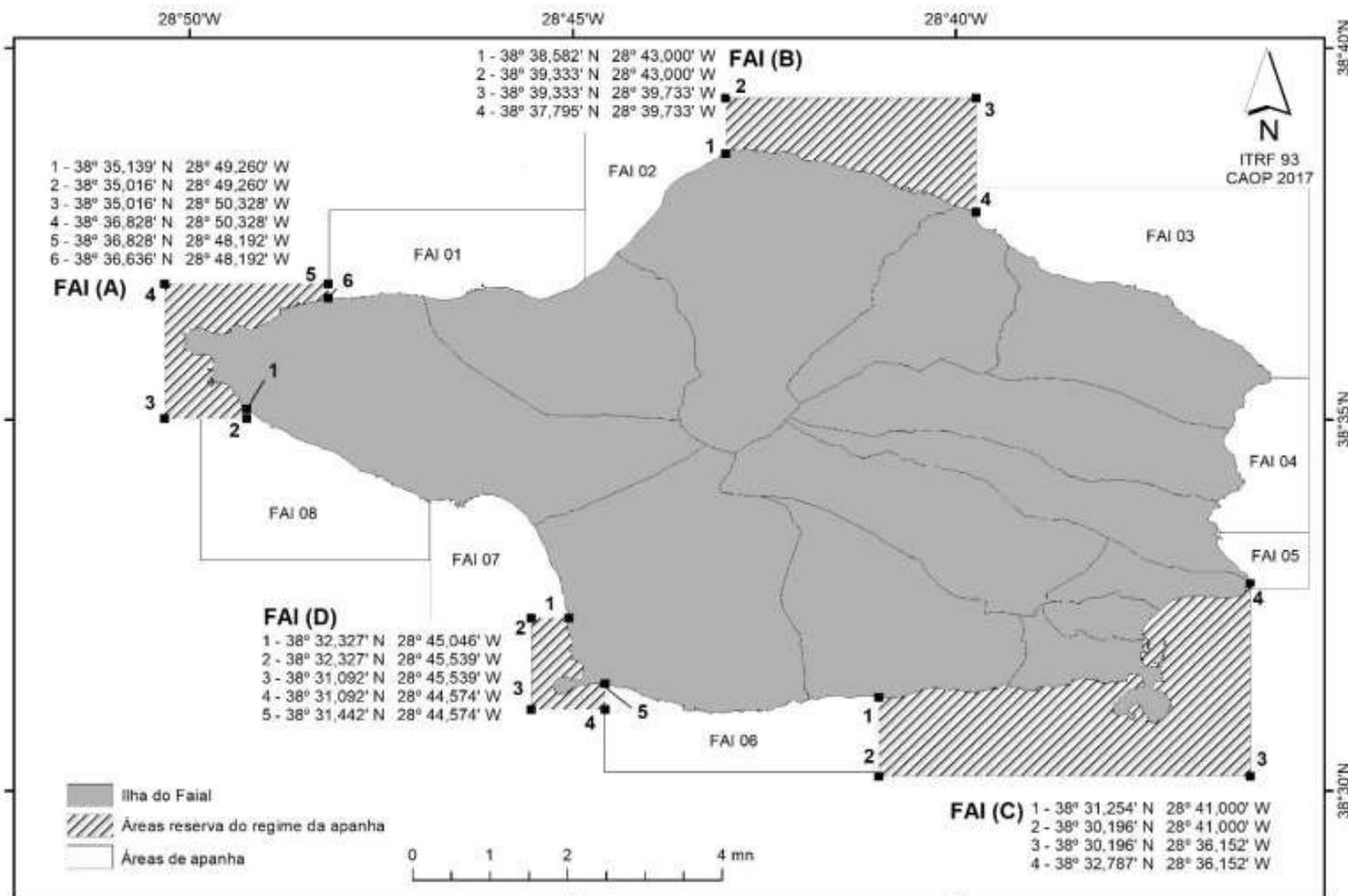
**ANEXO VIII-F**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Pico**



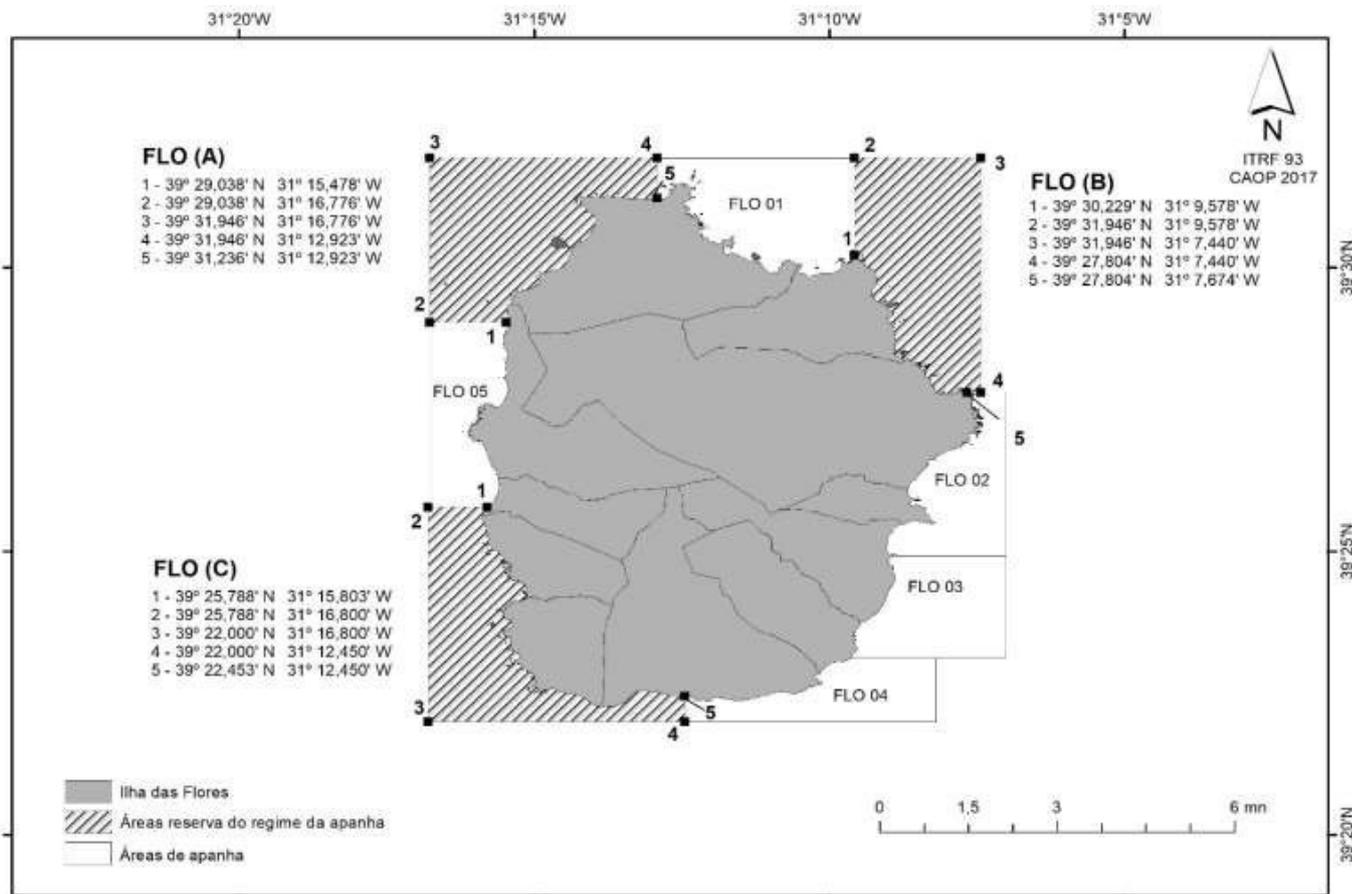
**ANEXO VIII-G**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Faial**



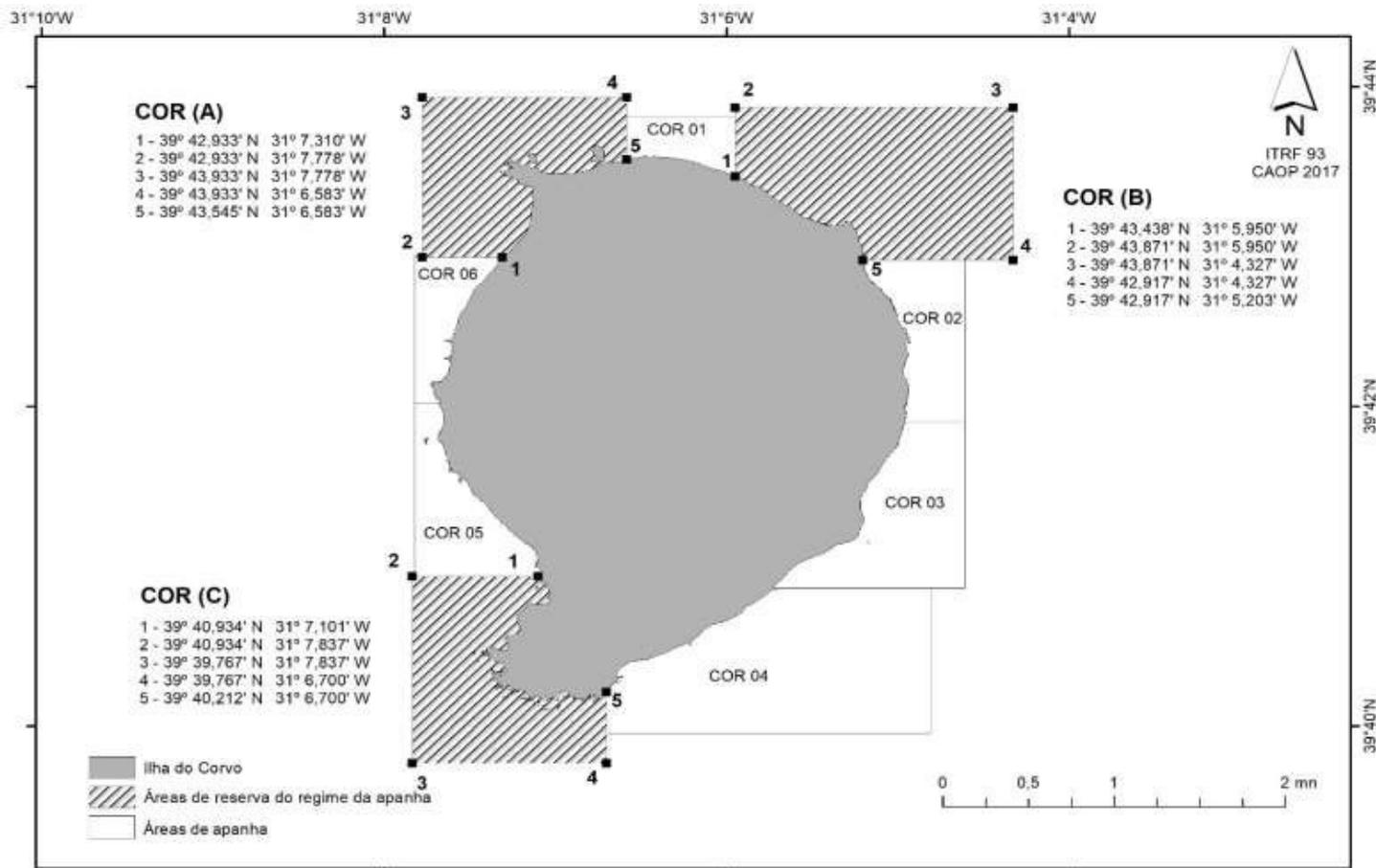
**ANEXO VIII-H**

**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha das Flores**



**ANEXO VIII-I**

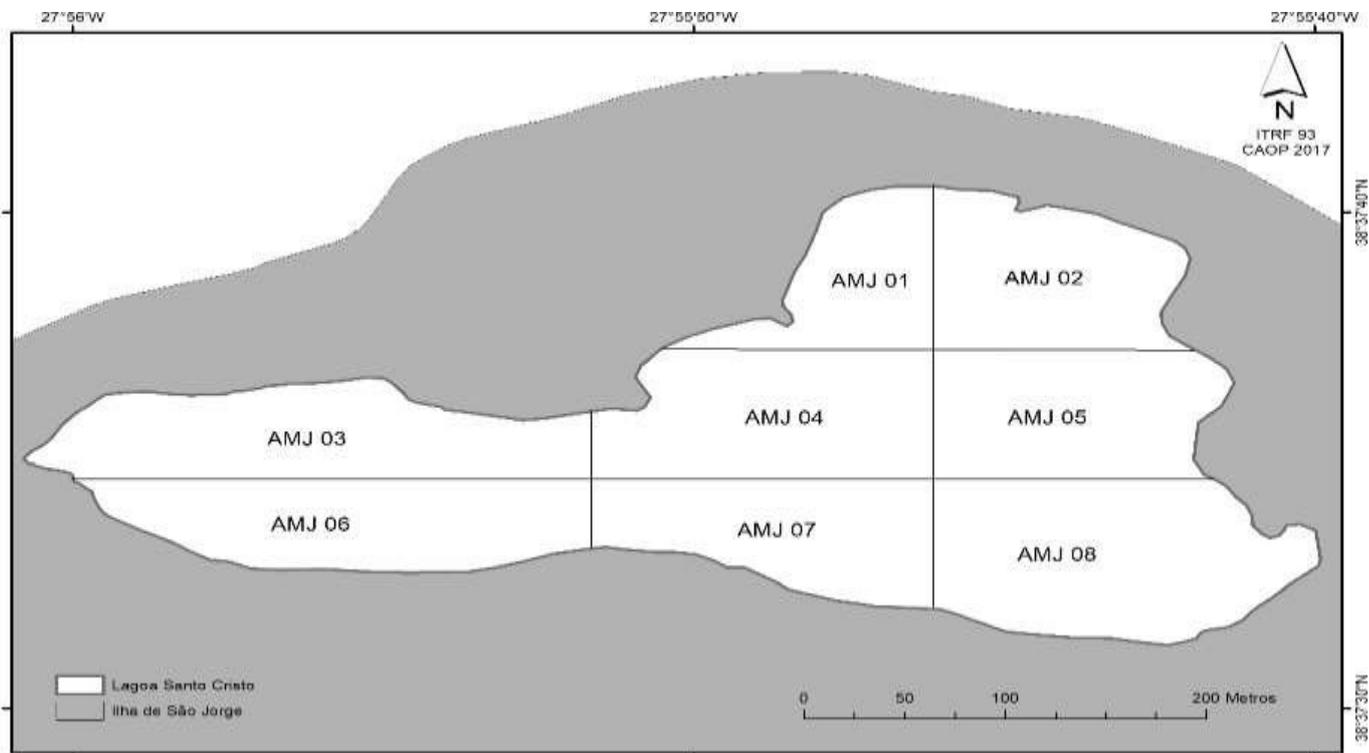
**Áreas de reserva do regime de apanha na ilha do Corvo**



**ANEXO IX**

**(a que refere a alínea b), do n.º 3 do artigo 15.º)**

**Áreas de apanha de amêijoas na Caldeira do Santo Cristo**



**ANEXO X**

**(a que refere o n.º 1 do artigo 19.º)**



Governo Regional dos Açores  
**REGISTO DE APANHA DE ALGAS**

(Anexo X em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento da Apanha)

NOME: \_\_\_\_\_  
LICENÇA DE APANHADOR N.º \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tempo de atividades: Hora de início \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ / Hora de fim \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
Método de apanha: arrojos  apneia  mergulho  intertidal   
Distância/ área de apanha: \_\_\_\_\_ m/m<sup>2</sup> Profundidade média de apanha \_\_\_\_\_ metros  
Estado da maré: Cheia  Vazia  Estado do mar: Bom  Razoável  Mau

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha *	Peso (kg) **
<i>Pterocladia capillacea</i>		
<i>Sargassum spp.</i>		
<i>Halopteris scoparia</i>		
<i>Asparagopsis spp.</i>		
<i>Zounaria tournefortii</i>		
<i>Cystoseira humilis</i>		

\* - Indicar o código do local conforme mapas de áreas de captura (Anexo VIII - A a I do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.  
\*\* - A contabilização do peso das algas capturadas/recolhidas pode ser indicada em número de sacas ou outro tipo de embalagem devendo ser indicado o peso por unidade. Exemplo: 10 sacas (75 Kg/saca).

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S. A.  
Assinatura do apanhador: \_\_\_\_\_  
Assinatura do funcionário da Lota: \_\_\_\_\_  

Carimbo

